



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/68 (CONTJOR-I)

Fernando Castilho Albuquerque contra o jornal *Semmais*
por incumprimento do dever de contraditório

Lisboa
23 de fevereiro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/68 (CONTJOR-I)

Assunto: Fernando Castilho Albuquerque contra o jornal *Semmais* por incumprimento do dever de contraditório

I. Identificação das Partes

Fernando Castilho Albuquerque, na qualidade de Recorrente, e jornal *Semmais*, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada violação dos deveres dos jornalistas.

III. Argumentação do Recorrente

1. Através da entrada ENT-ERC/2018/7943, o Recorrente apresenta uma queixa contra o jornal *Semmais*, distribuído com o jornal *Expresso*, relativamente a uma notícia da edição n.º 1017, de 1 de dezembro de 2018, com o título “Acusações nas redes sociais chegam à justiça”, em que se refere que o líder da bancada do BE na Assembleia Municipal do Seixal, Vítor Cavalinhos, apresentou junto do Departamento de Investigação e Ação Penal (DIAP) do Seixal uma queixa-crime contra Fernando Albuquerque, administrador do grupo da rede social Facebook “Seixal um concelho com muitas vozes”.

2. O Recorrente invoca a sua qualidade de cidadão anónimo, sem ligação a qualquer partido político, acusando o autor da notícia de alegadamente ter violado a sua «privacidade enquanto cidadão anónimo», sem lhe «ter sido dada oportunidade de se defender».

3. Afirma desconhecer a existência de qualquer processo contra si, entendendo que o jornalista não teria cumprido o dever do contraditório, nem apresentado provas do conteúdo da notícia.

4. Pelo que solicita que a ERC atue «sobre este tipo de jornalismo», onde o seu «nome, privacidade e preservação da dignidade foram enxovalhados sem que tivesse qualquer direito a defender-se».

IV. Análise e fundamentação

5. A ERC é competente para apreciação da queixa, designadamente nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 8.º, alínea d), 24.º, n.º 3, alínea a), e 55.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e no artigo 3.º da Lei n.º 13/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa).

6. Ao contrário do alegado pelo Recorrente, a notícia em causa baseia-se quase exclusivamente em declarações do líder da bancada do BE na Assembleia Municipal do Seixal, Vítor Cavalinhos, a quem são diretamente atribuídas designadamente as referências à apresentação da queixa por difamação contra o Recorrente e ao conteúdo dessa mesma queixa.

7. Verifica-se, assim, que a notícia indica expressamente quais as fontes utilizadas para a sua elaboração.

8. É certo que algumas das considerações nela constantes podem ser consideradas como atentatórias da honra, bom nome e reputação do Recorrente, o que lhe daria a faculdade de exercer o correspondente direito de resposta e/ou retificação.

9. Todavia, é o próprio Recorrente que, na queixa apresentada, afirma que não vai «optar pelo direito de resposta, que sabe ter direito», «porque isso não irá repor a sua reputação, tendo até em conta as partilhas que esta notícia já teve», razão pela qual recorre à ERC porque «isto não é jornalismo, antes demonstra uma total falta de ética profissional».

10. Acresce que qualquer eventual violação dos deveres dos jornalistas é da competência da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista e não da ERC.

VII. Deliberação

Verificando que a notícia publicada na edição n.º 1017 do jornal *Semmais*, com o título “Acusações nas redes sociais chegam à justiça”, indica claramente quais as fontes em que foi baseada;

Tendo o Recorrente renunciado expressamente ao exercício do direito de resposta e/ou de retificação, por entender que, perante as partilhas que a notícia já teve, isso não iria repor a sua reputação;

Não tendo a ERC competência para aferir da eventual violação dos deveres dos jornalistas, que cabe exclusivamente à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista;

O Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas nomeadamente nos artigos 8.º, alínea d), 24.º, n.º 3, alínea a), e 55.º dos seus Estatutos, e no artigo 3.º da Lei de Imprensa, delibera pelo arquivamento do presente procedimento, dando-se conhecimento à CCPJ.

Lisboa, 23 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo